IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO — REDUÇÃO — ISENÇÃO

— A redução do impôsto não se confunde com a sua isenção.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Viação Cometa S.A. *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 69.498 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministrs da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 25 de maio de 1970. — *Adalício Nogueira*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Contra o ato do Inspetor da Alfândega de Santos que negou a redução de 50% dos tributos relativos à importação dos materiais a que se refere o art. 13, § 3., I, do Decreto-lei n.º 300, de 1938, segundo documentos de fls. 7-9, ajuizou a recorrente mandado de segurança em 19/8/65, perante o Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Nacional de São Paul (Capital).

2. Prestadas informações, onde salientada foi a revogação daquela redução pela Lei n.º 3.244/57, art. 62, § 2.º.

3. O magistrado concedeu a segurança, fls. 25-26. Houve recurso *de ofício* e voluntário da União.

Apreciando-os, o eg. Tribunal Federal de Recursos, por sua 2.ª Turma, proveu-os, em acórdão unânime de 26/4/68, assim ementado, fls. 69:

"Impôsto de importação — A redução concedida pelo art. 18 do Decreto-lei n.º 300, de 1938. foi revogada pela Lei n. 3.244, de 1957, no seu art. 62."

4. Daí o extraordinário manifestado pelo impetrante, fls. 94-97, admitido pelo despacho de fls. 101-102 e processado com razões de ambas as partes, fls. 104, 106-108.

5. Parecer da Procuradoria-Geral da República, fls. 113, pelo não provi-

mento, reportando-se às razões produzidas no processamento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 25-26, que concedeu a segurança.

2. Funda-se o extraordinário em o art. 114, III, *a*, da Constituição federal. Sustenta negativa de vigência do artigo 13, § 3.º, I, do Decreto-lei número 300/38.

3. Tenho que o correu a falta em questão.

O fundamento da decisão recorrida é que a redução tributária a que se refere o preceito ficou revogada pelo art. 62, § 2.º, da Lei n.º 3.244/57.

Inocorre, todavia, como bem mostrou o despacho presidencial, ao admitir o excepcional.

Acentua, com propriedade, seu eminente firmatário, fls. 101-102:

"O entendimento predominante foi que, não obstante a revogação, permaneceram, em face do texto legal, os favores conferidos a emprêsas ou pessoas, entre os quais *grupos* ou *classes*, embora não individuados de modo claro, como se depreende das razões do *veto* (*Diário do Congresso*, II, de 21/8/57), destacando-se, como prova do pensamento oficial, a situação da industria automobilística.

Quanto a *reduções*, sustentamos que as mesmas também ficaram mantidas. É certo que se pode dizer que *redução* é uma forma de *isenção* e nela deve ser compreendida. No caso em tela, porém, tal modo de ver a própria Lei n.º 3.244 rejeita, por completo. É que a Lei número 3.244 não ignorou a hipótese da *redução*. No art. 62 mencionado cuida dêsse benefício:

"O Poder Executivo deverá, no prazo de um ano, a contar da data da publicação desta lei:

I — remeter ao Congresso Nacional, com base em proposta do Conselho de Política Aduaneira, projeto de lei que reexamine e atualize a legislação geral e específica sôbre isenção e redução de impôsto."

A lei, portanto, cuidando de *isenção* e redução, distintamente, no item I do art. 62, ao suspender ou revogar no § 2.º as *isenções*, o fêz de maneira consciente e restrita. O legislador, portanto, não quis sustar as *reduções*, como procedeu com *as isenções*, sem esperar pelo reexame completo da matéria, como foi recomendado. Diante disso, temos como certo e razoável que a *redução, prevista* no art. 13, § 3.º, item I, do Decreto-lei n.º 300/38 deve ser deferida, importando sua denegação em inobservância da lei."

5. Nesse rumo situou-se a eg. Primeira Turma, ao apreciar o recurso extraordinário n.º 68.391, do qual foi Relator o eminente Ministro Luiz Gallotti, em 20/11/69 (*Ementário* n.º 797).

E assim tenho apreciado agravos diversos (agravo n.º 49.419 e 49.436, ambos em 11/3/70, dentre outros).

6. Em conclusão, merece conhecido e provido, o extraordinário.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 69.498 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Viação Cometa S.A. (Adv., Joseval Sirqueira). Recda., União Federal.

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha e Thompson Flores. — Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.